



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.859 - MS (2017/0192482-1)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : RAÍZEN TARUMÃ LTDA**  
**ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429**  
**GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975**  
**ARLINDO SARI JACON E OUTRO(S) - SP360106**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORE : MÁRIO AKATSUKA JUNIOR - MS009779**  
**S**  
**RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO FISCAL POSTERIOR GARANTIDA PELOS MESMOS BENS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 85, 90, § 1º, 487, I E II, TODOS DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS.

I - Na origem, trata-se de medida cautelar ajuizada em desfavor da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul objetivando a aceitação do seguro-garantia, em razão da omissão fazendária em promover a execução dos créditos tributários, o que lhe permitiria oferecer bens para garantir a dívida com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento. Na sentença, julgou-se extinto o feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente de interesse de agir do autor. No Tribunal de origem, negou-se provimento à apelação.

II - Sobre a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, o recurso não comporta provimento. No presente caso, o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia mediante fundamento suficiente, de que, "não obstante o ajuizamento do executivo fiscal em data posterior ao ajuizamento da cautelar, o fato é que houve o oferecimento da mesma garantia no processo de execução fiscal, com a qual concordou a Fazenda Pública Estadual, razão pela qual o requerente perdeu seu interesse de agir em relação à aceitação do bem oferecido como garantia antecipada" (fl. 531). Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018. Assim, não há que se falar em afronta aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, no caso.

III - No mérito, o recurso especial não comporta seguimento, quanto à ofensa aos arts. 85, 90, § 1º, 487, I e II, *a*, todos do CPC/2015. No presente caso, a recorrente sustenta sua pretensão recursal no fato de que "a Execução Fiscal correlata somente foi ajuizada pela FAZENDA após 03 meses da propositura da presente Medida Cautelar Inominada" (fl. 554); e de que "o efetivo cumprimento da liminar prolatada, pela expedição da certidão de regularidade fiscal estadual só se deu em 26/9/2014, demonstrando à evidência que o escopo foi atingido antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal." (fl. 555).

IV - Ocorre que tal pretensão recursal implica o revolvimento do conjunto fático-probatório e vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, assim decidiu: "[...] A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida determinando-se a Apólice de Seguro Garantia nº 0006128165 como garantia antecipada do juízo dos débitos constantes do Auto de Lançamento e Imposição de Multa nº 17137-E, bem como, determinou-se a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, além de o Estado abster-se de lançar restrição de crédito contra a autora por conta do débito mencionado nestes autos. [...] No caso em exame, não obstante o ajuizamento do executivo fiscal em data posterior ao ajuizamento da cautelar, o fato é que houve o oferecimento da mesma garantia no processo de execução fiscal, com a qual concordou a Fazenda Pública Estadual, razão pela qual o requerente perdeu seu interesse de agir em relação à aceitação do bem oferecido como garantia antecipada. [...] Com efeito, a ação cautelar fiscal foi ajuizada pela empresa Raízen com o intuito de garantir futura execução fiscal, de modo que havia interesse de agir quando da propositura da ação, tanto que foi concedida a liminar. Sucede que, no curso desta cautelar, foi ajuizada a ação de execução fiscal pelo Estado-apelante, em que a empresa Raízen ofereceu os mesmos bens à penhora, fato esse que culminou na desnecessidade desta ação e, por consequência, na falta de interesse de agir superveniente [...]" (fls. 511/511)

V - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Ainda que se adentrasse ao mérito, o recurso não comportaria acolhimento. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade, caso em que a imputação da sucumbência requer a investigação de qual parte teve a responsabilidade pelo ajuizamento da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, bem como pelo seu esvaziamento.

VII - No caso, o Tribunal de origem entendeu que a ação cautelar fiscal foi ajuizada pela recorrente com o intuito de garantir futura execução fiscal, de modo que havia interesse de agir na propositura da ação, tanto que foi concedida a liminar. Ocorre que, com a propositura da execução fiscal, em que a recorrente ofereceu os mesmos bens à penhora, adveio o esvaziamento daquela demanda e, por consequência, na falta de interesse de agir superveniente. Ademais, ao contrário do afirmado pela recorrente, o caso não era de julgamento do mérito do feito, considerando que sequer houve o reconhecimento da pretensão deduzida na cautelar, nem mesmo desistência ou renúncia, senão apenas ausência de contestação.

VIII - Por fim, verifica-se que eventual demora no ajuizamento da execução fiscal sequer é mérito a ser analisado, considerando que o fisco não possui prazo para o ajuizamento da execução fiscal, salvo para evitar prejuízo próprio, decorrente da prescrição. Assim, não pode servir de argumento para transferir à Fazenda Pública a responsabilidade pelo ajuizamento da medida cautelar, extinta sem resolução do mérito.

IX - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

X - Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes. Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.859 - MS (2017/0192482-1)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela Raízen Tarumã Ltda. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, Raízen Tarumã Ltda. ajuizou medida cautelar, com valor da causa de R\$ 1.533.003,92 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, três reais e noventa e dois centavos), em agosto de 2014 (fl. 10), em desfavor da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul objetivando a aceitação do seguro-garantia, em razão da omissão fazendária em promover a execução dos créditos tributários, o que lhe permitiria oferecer bens para garantir a dívida com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento.

O Juízo de primeira instância julgou o feito extinto sem resolução do mérito, considerando que a pretensão está lastreada, exclusivamente, na ausência do ajuizamento da execução fiscal, sendo que, contudo, o feito executivo foi ajuizado, fato que ensejou a perda superveniente de interesse de agir do autor.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou provimento à apelação, sob o fundamento de que a perda superveniente do objeto do feito constituiu fato que não pode ser imputado ao fisco, conforme a ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA – EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – EXECUÇÃO FISCAL POSTERIOR GARANTIDA PELOS MESMOS BENS – FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE – DEMANDA QUE SE TORNOU DESNECESSÁRIA – DEVER DE ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PARTE AUTORA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DA PARTE RÉ (ESTADO) CONHECIDO E PROVIDO.

01. Extingue-se a ação cautelar fiscal preparatória, por falta de interesse de agir superveniente, se a execução fiscal ajuizada posteriormente restou garantida pelos mesmos bens indicados na ação cautelar. Não há falar, portanto, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de procedência, mas em desnecessidade superveniente da demanda.

02. De acordo a jurisprudência do STJ, 'restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado.

03. No caso, tendo a parte autora indicado os mesmos bens e tendo permanecido inerte na ação cautelar por quase dois anos, impõe-se-lhe o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

04. Recurso da parte autora conhecido e desprovido. Recurso da parte ré conhecido e provido.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra o acórdão acima ementado, Raízen Tarumã Ltda. interpôs recurso especial.

Apontou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, sustentando, em resumo, que, não obstante a interposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou o fato de que a demanda atingiu sua finalidade, sendo que, ademais, seu ajuizamento não poderia aguardar providência do fisco em propor a execução fiscal.

Indicou, ademais, a ofensa aos arts. 85, 90, § 1º, 487, I e II, *a*, todos do CPC/2015, sustentando, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter considerado que a recorrente não deu causa à propositura da demanda e à perda superveniente do objeto da ação, considerando que a medida cautelar deveria ter sido julgada procedente em seu mérito, dada a inércia fazendária.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:" Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.859 - MS (2017/0192482-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Sobre a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, o recurso não comporta provimento.

A recorrente aduziu, em suma, que o Tribunal de origem não apreciou o fato de que a demanda ajuizada atingiu seu escopo de oferecimento da garantia antecipada do débito, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, bem como que a recorrente não poderia aguardar o executivo fiscal, cuja propositura se deu apenas após 3 meses o ajuizamento da cautelar.

No presente caso, o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia mediante fundamento suficiente, de que, "não obstante o ajuizamento do executivo fiscal em data posterior ao ajuizamento da cautelar, o fato é que houve o oferecimento da mesma garantia no processo de execução fiscal, com a qual concordou a Fazenda Pública Estadual, razão pela qual o requerente perdeu seu interesse de agir em relação à aceitação do bem oferecido como garantia antecipada" (fl. 531).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015.

Assim, não há que se falar em afronta aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, no caso.

No mérito, o recurso especial não comporta seguimento, quanto à ofensa aos arts. 85, 90, § 1º, 487, I e II, *a*, todos do CPC/2015.

No presente caso, a recorrente sustenta sua pretensão recursal no fato de que "a Execução Fiscal correlata somente foi ajuizada pela FAZENDA após 03 meses da propositura da presente Medida Cautelar Inominada" (fl. 554); e de que "o efetivo cumprimento da liminar prolatada, pela expedição da certidão de regularidade fiscal estadual só se deu em 26/09/2014, demonstrando à evidência que o escopo foi atingido antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal." (fl. 555).

Ocorre que tal pretensão recursal implica o revolvimento do conjunto fático-probatório e vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, assim decidiu:

Versam os autos sobre ação cautelar ajuizada por Raízen Tarumã Ltda em face do Estado de Mato Grosso do Sul objetivando a aceitação do seguro- garantia e a consequente obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida determinando-se a Apólice de Seguro Garantia nº 0006128165 como garantia antecipada do juízo dos débitos constantes do Auto de Lançamento e Imposição de Multa nº 17137-E, bem como, determinou-se a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, além de o Estado abster-se de lançar restrição de crédito contra a autora por conta do débito mencionado nestes autos.

O Estado, durante o feito, peticionou informando que não apresentaria recurso, tampouco contestação (f. 426). A apelante Raízen, por sua vez, requereu a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão do feito a fim de que se aguardasse o ajuizamento da execução fiscal a fim de que somente após a oposição dos embargos à execução fosse determinado o apensamento da medida cautelar à ação principal e sentenciado o feito.

Em consulta realizada no SAJ, constatou-se o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0802455-11.2014.8.12.0031, que o Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou em face do requerente com relação ao débito discutido nestes autos, tendo sido distribuída em 09/12/2014, um mês após protocolada a última manifestação do autor nestes autos.

A pretensão da autora/apelante, portanto, está fundada na inércia de o Estado de Mato Grosso do Sul em promover a execução fiscal para cobrança de créditos tributários. Nos termos destacados pelo autor, sua pretensão está lastreada, exclusivamente, na ausência do ajuizamento da execução fiscal, o que lhe permitiria oferecer bens para garantir a dívida com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento. No entanto, a Execução Fiscal foi ajuizada, conforme reconhecido pela Magistrada sentenciante.

(...)

No caso em exame, não obstante o ajuizamento do executivo fiscal em data posterior ao ajuizamento da cautelar, o fato é que houve o oferecimento da mesma garantia no processo de execução fiscal, com a qual concordou a Fazenda Pública Estadual, razão pela qual o requerente perdeu seu interesse de agir em relação à aceitação do bem oferecido como garantia antecipada.

(...)

A meu ver, a empresa Raízen também deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, seja porque deu causa à extinção do feito, sem resolução de mérito, seja porque é a responsável pela propositura da ação, mormente porque deixou de promover qualquer medida no presente feito desde 2014 quando do ajuizamento da execução fiscal

Com efeito, a ação cautelar fiscal foi ajuizada pela empresa Raízen com o intuito de garantir futura execução fiscal, de modo que havia interesse de agir quando da propositura da ação, tanto que foi concedida a liminar. Sucede que, no curso desta cautelar, foi ajuizada a ação de execução fiscal pelo Estado-apelante, em que a empresa Raízen ofereceu os mesmo bens à penhora, fato esse que culminou na desnecessidade desta ação e, por consequência, na falta de interesse de agir superveniente.

(...) (fls. 511/511)

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. INEXISTENTE. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. INERCIA DA FAZENDA ESTADUAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMÊNCIA A QUEM DEU CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Constatou-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constatou-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. A reforma do acórdão impugnado via Recurso Especial, no que tange à fixação de honorários advocatícios, exigiria reexame do contexto fático dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. O aresto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, extinto o feito sem julgamento do mérito, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas no tocante à violação do art. 1022 do CPC e, nessa parte, não provido.

(REsp 1817453/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Controverte-se acórdão que manteve sentença que extinguiu Ação Cautelar, em razão da falta de interesse de agir, e condenou a ré, Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Para justificar a imposição dos ônus sucumbenciais ao ente público, a decisão colegiada consignou que havia interesse processual da parte autora, quando do ajuizamento da demanda.

3. *In casu*, o Tribunal de origem consignou: "Como bem consignado na sentença, a pretensão de urgência necessária para evitar o perecimento de eventual direito da requerente foi deferida quando ainda não havia sido proposta a ação de execução fiscal, porém após a apresentação da dita ação, só é admissível a discussão da dívida ativa da Fazenda Pública mediante embargos, após seguro o juízo. Verifica-se, então, que a extinção do processo decorreu de ausência do interesse de agir superveniente à propositura da ação, pois no momento inicial da ação existia o interesse, desaparecendo depois da apresentação dos embargos à execução nº 2002.5102002637-2." (fl. 547, e-STJ).

4. É firme o entendimento do STJ de que, havendo interesse de agir, quando ajuizada a Ação Cautelar, e sendo extinto o processo, por superveniente perda do interesse processual, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.683.442/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que se adentrasse ao mérito, o recurso não comportaria acolhimento.

Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade, caso em que a imputação da sucumbência requer a investigação de qual parte teve a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda, bem como pelo seu esvaziamento.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que a ação cautelar fiscal foi ajuizada pela recorrente com o intuito de garantir futura execução fiscal, de modo que havia interesse de agir quando da propositura da ação, tanto que foi concedida a liminar. Ocorre que, com a propositura da execução fiscal, em que a recorrente ofereceu os mesmos bens à penhora, adveio o esvaziamento daquela demanda e, por consequência, na falta de interesse de agir superveniente.

Ademais, ao contrário do afirmado pela recorrente, o caso não era de julgamento do mérito do feito, considerando que sequer houve o reconhecimento da pretensão deduzida na cautelar, nem mesmo desistência ou renúncia, senão apenas ausência de contestação.

Por fim, verifica-se que eventual demora no ajuizamento da execução fiscal sequer é mérito a ser analisado, considerando que o fisco não possui prazo para o ajuizamento da execução fiscal, salvo para evitar prejuízo próprio, decorrente da prescrição. Assim, não pode servir de argumento para transferir à Fazenda Pública a responsabilidade pelo ajuizamento da medida cautelar, extinta sem resolução do mérito.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido, destaco:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HEPATITE C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não há nexo causal entre a conduta dos agentes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos e os danos sofridos pelos ora agravantes, e que estes não trouxeram provas para corroborar o que alegou.

2. Não é cabível em Recurso Especial o exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela falsidade da prova pericial, da existência de documento novo e da ocorrência de erro de fato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0192482-1

AgInt no  
REsp 1.689.859 / MS

Números Origem: 08018047620148120031 0801804762014812003150001 801804762014812003150001

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAÍZEN TARUMÃ LTDA  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429  
                  GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975  
                  ARLINDO SARI JACON E OUTRO(S) - SP360106  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORES : MÁRIO AKATSUKA JUNIOR - MS009779  
                  RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAÍZEN TARUMÃ LTDA  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SACHET - SC018429  
                  GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975  
                  ARLINDO SARI JACON E OUTRO(S) - SP360106  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORES : MÁRIO AKATSUKA JUNIOR - MS009779  
                  RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S) - MS011964

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.